



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.518

Recurso nº: 66.922 - IRPF - Exercício de 1988

Recorrente: JOÃO MENDONÇA DA COSTA REGO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

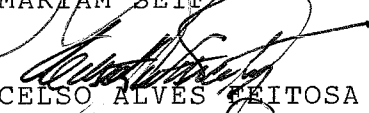
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MENDONÇA DA COSTA REGO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

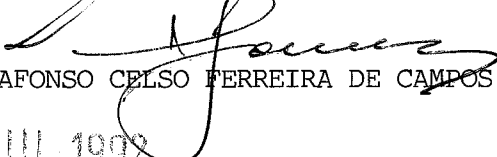
Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Senhores Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CARAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13707-003.040/90-18**RECURSO Nº:** 66.922**ACORDÃO Nº:** 101-83.518**RECORRENTE:** JOÃO MENDONÇA DA COSTA REGO**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1988, verbis:

"Omissão de lucro recebido da pessoa jurídica Oakland Importação e Exportação Ltda ... No ano base de 1987. Infringindo o artigo 34 item I do RIR/80."

A impugnação do Recorrente encontra-se a fls. 13, por referência à apresentada no processo matriz de número 10768/028.579/88-53.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"1) Primeiramente, esclarecemos que a Sessão de Pessoa Jurídica da Divisão de Tributação desta Delegacia julgou definitivamente, em Primeira Instância, o processo-matriz da Pessoa Jurídica (fls. 20/27), retificando o lucro presumido da mesma para Cz\$ 3.575.800,57 (fls. 25), pelo que, na proporção da participação no capital social de Glória Maria Ridente Costa Rego, na razão de 5%, a omissão de rendimentos passaria para Cz\$ 178.790,00;

2) Esclarecemos, finalmente, que o presente lançamento efetuado na Pessoa Física de João Mendonça da Costa Rego está legalmente amparado pelo Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes de número 106-0.238/85 (Nota

Acórdão nº 101-83.518

173 ao inciso IV do artigo 34 do RIR/80), que dispõe: "No regime de comunhão de bens, quando há declaração em separado, o lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio no lucro presumido, e que couber ao outro cônjuge não cabeça-do-casal, ~~de~~ verá ser mencionado na declaração do cabeça-do-casal."

A fls. 54 se vê o recurso voluntário, repetindo de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.518

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-80.411.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1992.

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

